



Número: **0600328-26.2020.6.16.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600328-26.2020.6.16.0065**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600328-26.2020.6.16.0065 que arrimado no artigo 10, § 2º, no artigo 27, § 1º, e no artigo 38, da Resolução nº 23.610/2019, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem como no artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no parecer Ministerial lançado nos autos, julgou improcedente a vertente Representação promovida por Walter Tenan contra Benedito Silva Junior.**

(Representação Eleitoral com Pedido Liminar aforada por Walter Tenan, candidato ao cargo de prefeito deste Município de Porecatu nas eleições de 2020, contra Benedito Silva Junior vez que o Representado a todo momento busca denegrir a imagem do Representante, além de tentar influenciar indevidamente o pleito mediante inserção de notícias falsas e fraudulentas, visando dolosamente destroçar a honra do Candidato Walter Tenan a Prefeito do Município de Porecatu/PR, conforme postagens/situações extraídas do perfil do Representado junto a rede social Facebook:

01 - : "[...]" já se passou inúmeros ladrões em Porecatu [...] pelas evidências vejo que pessoas do mal (W.T), querem tomar a prefeitura para fazer cambalachos e restaurar negócios da família [...]" ; 02 - "é assim vão se decidindo questões políticas, nos goles [...] e [...] depois querem que Porecatu de certo [...].", também expôs IMAGEM do Representante nas redes sociais..." ; 03 - "Deus me livre, se o Tenan, voltar", e "Salve-se quem puder."..." ; 04 - "se querem esse tipo como Prefeito?"..." ; 05 - Na legenda do vídeo publicado: "[...]" A esqueci de mencionar no vídeo, que o senhor tem eventuais contas irregulares julgadas no TCE/PR [...]." No vídeo afirmou que Walter Tenan (ex-prefeito da Comarca de Porecatu/PR) "[...]" em uma das suas eleições, já foi preso com carga roubada, olha o exemplo de político [...]" . O Representado ainda afirma em continuação do vídeo que tudo alega estar "[...]" provado e documentado, jamais votaria em político como o senhor Walter Tenan e que esse tipo de político não pode estar dentro de uma Prefeitura, porque político sério e que saiba administrar bem a máquina pública, não recebe inúmeros processos nas costas [...]"..." ; 06 - "[...]" Você tem coragem de votar num cara com uma ficha criminosa dessa? 55 página de antecedentes criminais.... nossa mais parece uma faculdade do crime [...]"..." ; 07 - "...No dia 30 de setembro de 2020 fez uma nova publicação (...) o Representado imputa ao Representante fatos totalmente falsos e com o objetivo maior de denegrir a imagem de Walter Tenan, inclusive com atribuição de crimes.

Nota-se que o Representado deturpa totalmente os fatos, alegando que Walter Tenan desviou dinheiro na construção de casas populares e que ainda depositava recurso na conta de Viviane Tenan (esposa do Representante)...").; recurso com pedido de tutela de urgência. RE3

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELECAO 2020 WALTER TENAN PREFEITO (RECORRENTE)	RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS (ADVOGADO) JONATAS CESAR DIAS (ADVOGADO)
WALTER TENAN (RECORRENTE)	RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS (ADVOGADO) JONATAS CESAR DIAS (ADVOGADO)
BENEDITO SILVA JUNIOR (RECORRIDO)	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20353 616	24/11/2020 18:59	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600328-26.2020.6.16.0065

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WALTER TENAN PREFEITO, WALTER TENAN

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS - PR0103703,
JONATAS CESAR DIAS - PR0047641

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS - PR0103703,
JONATAS CESAR DIAS - PR0047641

RECORRIDO: BENEDITO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - PR83361

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Walter Tenan contra sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral, de Porecatu, que julgou improcedente representação para concessão de direito de resposta contra Benedito Silva Junior.

O magistrado de 1º grau entendeu, após detida análise, não restar configurado nos autos a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica e sim apenas críticas no perfil da rede social e a propagação de informações e notícias que podem ser acessadas por qualquer interessado (ID 14770566).

Em suas razões recursais (ID 14770916), o recorrente alegou que em diversas postagens compreendidas entre 02 de junho de 2020 e 30 de setembro de 2020 teve sua imagem de homem público denegrida na página do *Facebook* do recorrido, requerendo a reforma da sentença para que fossem reconhecidos os ilícitos eleitorais e concedido o direito de resposta, bem como para que as referidas publicações fossem excluídas e que houvesse determinação para proibição de novas publicações, sob pena de multa, bem como a condenação ao pagamento de multa pelas postagens já realizadas e condenação pela prática de crimes eleitorais.

O recorrido apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que o direito de resposta não pode ser cumulado com os demais pedidos, em face do disposto no art. 4º da



Resolução do TSE nº 23.608/2019, pugnando ainda pelo desprovimento do recurso (ID 14771616).

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido por este Relator, ante a inexistência de comprovação dos pressupostos para concessão da medida (ID 14891966).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 15496766).

Na sequência, o Recorrente foi intimado para se manifestar quanto à preliminar aventada pelo Recorrido e eventual não conhecimento do recurso quanto à aplicação de multa por propaganda irregular, bem como em relação ao pedido de condenação por crime eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer (ID 16990966) e o Recorrente requereu a homologação de pedido de desistência com extinção do processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 16996116).

O Recorrido apresentou petição relatando que já houve citação válida com apresentação de defesa e apresentação de recurso, não possuindo interesse no julgamento sem resolução do mérito, requerendo ainda a aplicação de litigância de má-fé e remessa à Ordem dos Advogados para apuração de inépcia funcional (ID 17150966).

Devidamente intimado se persistente o interesse recursal, bem como quanto à alegação de litigância de má-fé, o Recorrente reiterou pedido de homologação de desistência, bem como sustentou que não houve ajuizamento de lide temerária ou má-fé da parte e seus advogados (ID 17836666).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso VI do CPC (ID 17838766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DECISÃO

No presente caso, o Recorrente manifestou-se quanto à ausência de interesse recursal, requerendo a desistência (ID 17836666).

Inicialmente, aponto que o subscritor do presente pedido está devidamente habilitado e conta com poderes para desistir perante este Egrégio Tribunal, conforme procuração acostada aos autos (ID nº 14768666).

Por se tratar de recurso, não há que se falar em necessidade de anuênciam da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do Código de Processo Civil¹, portanto, cabível a homologação de desistência recursal.



Quanto aos pedidos de condenação em litigância de má-fé e remessa à Ordem dos Advogados para apuração de inépcia funcional, estas não merecem prosperar.

Isso porque é nítida a animosidade entre o então candidato Walter Tenan e o eleitor Benedito Silva Junior, contudo, entendo que o ajuizamento da presente representação para concessão de direito de resposta não se mostrou temerária, até porque, como bem pontuado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral, os casos que envolvem ofensa à honra possuem interpretação cercada de subjetividade, sendo que o ajuizamento de outras demandas nas searas cível e penal e não de outras demandas na esfera eleitoral de autoria do Recorrente, conforme consulta ao PJE de 1º grau, afastam igualmente qualquer abuso do direito de ajuizamento de representação eleitoral.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do CPC¹ e art. 30, inciso VIII² e art. 31, inciso II³, ambos do Regimento Interno do TRE-PR.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Srª. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

²“Art. 30. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe, em especial:

VIII - homologar as desistências, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento”.

³ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

